



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5013208-31.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: A.A ROCHA & CIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

I. A impetrante pretende a concessão de medida liminar nos seguintes termos: "a) liminarmente, seja determinado que a autoridade coatora realize a pronta reativação do CNPJ da impetrante, se abstendo de suspender ou declarar inapta a inscrição da impetrante no CNPJ antes de ser proferida decisão definitiva no respectivo processo administrativo fiscal (15165.721911/2019-87)".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: a impetrante efetuou uma operação de importação de mercadorias por conta e ordem, para nacionalização de mercadorias importadas, posteriormente sujeita aos PAFs 15165.721909/2019-16 e PAF 15165.721910/2019-32. Lavrado o auto de infração para fins de perdimento da mercadoria amparada pela DI 19/1824746-5. Em decorrência do PECA e da aplicação da sanção de perdimento pela interposição fraudulenta da mercadoria foi instaurado o presente procedimento para fins de aplicação da sanção administrativa de inaptidão perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Ocorre que a empresa foi intimada por edital para apresentação de sua defesa, com a data inicial de ciência para o dia 12/03/2021, ou seja, a impetrante está no prazo para apresentação de sua defesa escrita. No entanto, a autoridade aduaneira suspendeu o CNPJ de ofício, antes do término do processo administrativo de representação, causando sérios prejuízos à empresa, inclusive impedindo a protocolização de sua defesa pelo ECAC, já que a suspensão impede a impetrante de usar o ECAC e a alfândega de Curitiba está sem atendimento presencial. Ocorre que a suspensão prévia do CNPJ antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal fere os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal). No caso em tela, a Impetrante ainda está no prazo de apresentação de sua defesa escrita e a infração ainda está em discussão administrativa, sendo indevida a suspensão de seu CNPJ antes do término do processo administrativo respectivo. Corroborando o aduzido acima, a jurisprudência do TRF4Região mantém o entendimento de que não se permite a suspensão prévia. Portanto, existem precedentes reconhecendo a necessidade do esgotamento da esfera administrativa para a suspensão da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

II. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni juris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*, ou seja, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso sub examine, estão presentes tais requisitos, transparecendo o justo receio de que seja efetuada a suspensão cautelar da impetrante no CNPJ.

A impetrante insurge-se contra a suspensão cautelar de seu registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Não pretende, desse modo, discutir o mérito do ato, mas sim a possibilidade ou não de, cautelarmente, *inaudita altera parte*, a Administração Pública aplicar a penalidade de suspensão do CNPJ.

A impetrante efetuou uma operação de importação de mercadorias por conta e ordem, para nacionalização de mercadorias importadas, posteriormente sujeita aos PAFs 15165.721909/2019-16 e PAF 15165.721910/2019-32. Foi lavrado o auto de infração para fins de perdimento da mercadoria amparada pela DI 19/1824746-5. Em decorrência do PECA (IN RFB 1.169/2011) e da aplicação da sanção de perdimento pela interposição fraudulenta da mercadoria, foi instaurado o procedimento para fins de aplicação da sanção administrativa de inaptdão perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 1- AUTO6/AUTO10):

(...).

4. Conforme detalhado na presente Representação, verificou-se que A.A Rocha, intimada a comprovar, com a prestação de informações e apresentação de documentos, sua existência de fato, efetivo funcionamento e a origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados nas operações de importação amparadas pelas DI's 19/1824746-5 e 19/1824849-6, apresentou escassa documentação, e deixou claro não tratar-se de empresa minimamente organizada a operar na comercialização de mercadorias importadas, afirmando não possuir conta-corrente bancária, escrituração contábil, empregados, depósitos, e não esclarecendo qual teria sido a destinação dada às mercadorias adquiridas em operações de importação anteriores.

5. O período para o qual se buscou informações com o fim de se comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior da importadora iniciava-se em 01/07/19 (conforme Intimação Fiscal SAPEA 097-2019, no Anexo 2).

Por consequência, considera-se não ter havido comprovação da origem de recursos utilizados em operações de comércio exterior desde, ao menos, 01/07/19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

(...).

Trata-se de representação formulada para declaração de Inaptidão do CNPJ do contribuinte acima identificado, com fulcro no artigo 41, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

No uso da competência outorgada pelo artigo 360 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, ACATO A REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ03.891.555/0001-69, de fls. 02-471.

Encaminhe-se à Equipe Regional de Cadastro para adotar as providências de que trata o art. 44º §1º da IN RFB nº 1.863/2018.

Apresentada a impugnação, encaminhar o processo à SAATA da Alfândega no Porto de Itajaí/SC, para análise.

Com efeito, nos termos das IN SRF 228/2002 e IN RFB 1.169/2011 (revogadas pela IN RFB 1.986/2020), na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, acaso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; ou de interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, havendo proposta de aplicação da pena de perdimento, também será instaurado processo administrativo para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com base no art. 81, da Lei nº 9.430/96, nos arts. 41, III, 44, § 1º, da IN RFB nº 1.863/2018 (IN SRF 228/2002, art. 11, § 2º).

A lei autoriza a fiscalização aduaneira a proceder à verificação da idoneidade da pessoa jurídica importadora e, se for o caso, declarar inapta a inscrição no CNPJ em caso de não comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Nesse processo devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, pois a penalidade é uma sanção grave, de inaptidão da inscrição no CNPJ.

A autoridade aduaneira, após decisão do PECA que propõe a aplicação da pena de perdimento ou da multa substitutiva, bem como no processo administrativo que decreta tais penas, toma as providências para a suspensão cautelar e imediata de inscrição no CNPJ, na forma prevista no art. 44º 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018. Pode ser considerada legal essa medida?

A Administração Pública pode adotar medidas cautelares em processo administrativo, o que encontra fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que se aplica, subsidiariamente, aos processos fiscais e aqueles que aplicam pena de perdimento. No entanto, a suspensão do CNPJ da Pessoa Jurídica é ato de extrema gravidade, uma vez que impede em absoluto o regular exercício das atividades desta. Nessa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

perspectiva, a adoção de medida cautelar para essa finalidade deve ser tomada apenas em situações extremas, em que possam ocorrer danos irreparáveis e que apenas podem ser evitados por meio da suspensão em questão.

Desse modo, devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa. A medida de defesa encontra guarida nos artigos 2º e 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 (30 dias para oferecimento de defesa) e, certamente, apenas ao final do aludido procedimento, e desde que afastadas as razões de defesa e à míngua de fatos novos ou modificativos, é que concluirá a autoridade fiscal pela procedência da aplicação da referida pena administrativa.

Deve-se aguardar o esgotamento dessa via administrativa, com o respectivo julgamento de eventuais recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A penalidade surtirá efeitos depois de consolidado na esfera administrativa, por decisão definitiva, o entendimento de que a inaptidão do CNPJ é cabível.

Ademais, ainda que a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão da inscrição no CNPJ descrita na IN RFB nº 1.863/2018 não está prevista em lei. Logo, ao prever a medida cautelar de suspensão do CNPJ de empresas que se encontrem em situação de irregularidade fiscal, a IN criou instituto que não encontra respaldo na legislação tributária e aduaneira vigentes. Assim, em caso de processo administrativo para inaptidão do CNPJ, não cabe a suspensão cautelar da inscrição em referido cadastro antes de se propiciar a defesa e se analisar os argumentos apresentados pela Pessoa Jurídica.

O TRF4ªR decidiu que a suspensão do CNPJ da empresa determinada pela autoridade fiscal no momento em que instaurou o procedimento administrativo para apurar irregularidades, antes mesmo de haver intimação para regularização da situação ou contraposição das razões da representação, viola os princípios do contraditório, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, considerando que não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas em situação de total regularidade burocrática, enquanto ainda pendente de decisão definitiva a impugnação/recurso interposto no processo de representação. Assim, foi determinada a reabilitação do CNPJ da empresa até a conclusão do processo administrativo de representação para baixa do CNPJ (TRF4ªR. 5025448-10.2016.4.04.7200. 2ª Turma. DJE 18/09/2017).

A jurisprudência pátria inclina-se, de modo majoritário, a compreender que, em caso de processo administrativo para inaptidão do CNPJ, não cabe a suspensão cautelar da inscrição em referido cadastro antes de se propiciar a defesa e se analisar os argumentos apresentados pela Pessoa Jurídica. Nesse sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO CNPJ. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A suspensão do CNPJ da empresa, determinada pela autoridade fiscal, no momento em que instaurou o procedimento administrativo para apurar irregularidades, antes mesmo de haver intimação para regularização da situação ou contraposição das razões da representação, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5028379-52.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 03/08/2016)

TRIBUTÁRIO. INAPTIDÃO DE CNPJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 33 DA LEI 11.488/2007. 1. Hipótese em que a notificação foi feita por edital, em obediência ao disposto no artigo 41, parágrafo 1º, IN RFB nº 1.470, de 2014.2. A suspensão da inscrição no CNPJ teve efeitos a contar da publicação do edital e não após findo o prazo de 30 dias para regularização ou para apresentação de defesa, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, além de gerar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros, é causa de declaração de inaptidão do CNPJ, nos termos §2º do art. 81 da Lei 9.430, de 1996, incluído pela Lei 10.637, de 2002. Contudo, a partir da Lei 11.488, de 2007, a empresa que atua em operação de importação/exportação meramente como pessoa interposta, a fim de ocultar o real adquirente das mercadorias, não pode mais ter seu CNPJ declarado inapto, sendo-lhe aplicável tão-somente multa de 10% do valor da operação. (TRF4, AC 5006011-23.2015.404.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/06/2016)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CNPJ. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A baixa do CNPJ da empresa determinada pela autoridade fiscal no momento em que instaurou o procedimento administrativo para apurar irregularidades, antes mesmo de haver intimação para regularização da situação ou contraposição das razões da representação, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Precedentes desta Corte. (TRF4 5034968-46.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 11/05/2016)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CNPJ. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. ART. 45 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. 1. Verifica-se que a suspensão do CNPJ se deu em razão da aceitação da representação fiscal, o que ensejou, posteriormente, a intimação da empresa representada, a fim de harmonizar o procedimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Com efeito, a suspensão da inscrição no CNPJ ocorreu logo após a intimação (29.04.2011) da contribuinte para contraposição das razões à representação fiscal, ou seja, apenas quatro dias após a cientificação da impetrante já houve a suspensão (03.05.2011). Assim sendo, logo após iniciar-se o prazo para apresentação de defesa e antes mesmo deste findar-se, já se aplicou a penalidade (suspensão). 3. Com relação à Lei 9.784/99, ainda que o art. 45 excepcione a instrução do processo administrativo, erigindo hipótese de abdicação da ampla defesa em nome dos interesses da Administração. Porém, a legalidade do ato não resiste a uma tal constatação, porque escoimada em condição acauteladora não enraizada em argumentos concretos de uma real iminência na suspensão do cadastro da empresa. 4. A liberdade, no caso, há de ser entendida amplamente, abarcando inclusive a hipótese de continuar a exercer atos perante o CNPJ enquanto não sobrevier decisão definitiva sobre o preenchimento ou não das condições para a manutenção do cadastro, exercício obstado pela suspensão antecipada à impugnação. (TRF4 5002254-51.2011.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/06/2012)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Saliento que qualquer operação de exportação e importação levada a efeito pela impetrante poderá ser fiscalizada pela RFB. Será possível à autoridade fiscal analisar tais operações e impedir a sua concretização caso verificado no caso concreto alguma irregularidade. Assim, a manutenção do registro da impetrante no CNPJ não significa que haverá possibilidade de serem perpetradas irregularidades em operações de comércio exterior. Isso porque caberá à autoridade aduaneira exercer a fiscalização pertinente em cada caso.

Presente, por conseguinte, o primeiro requisito (*fumus boni juris*).

Igualmente presente o segundo requisito - *periculum in mora* - na medida em que a continuidade da atividade empresarial exercida pela impetrante depende da regularidade junto ao CNPJ, sem a qual não poderá comprar, vender, atuar no sistema bancário etc., equivalendo isso à "morte" da empresa.

III. Diante do exposto, determino à autoridade impetrada que se abstenha de **suspender cautelarmente** a inscrição da impetrante no CNPJ, com todas as suas consequências, até posterior decisão a ser proferida em Processo Administrativo específico, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, em que a autoridade competente conclua eventualmente pela inaptidão do CNPJ.

IV. Intimem-se as partes desta decisão. A autoridade, por mandado, dada a urgência da medida, sendo que deverá cumprir a decisão em cinco dias.

V. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal, juntando a este processo todas as peças do processo administrativo, salvo as que já foram juntadas pela impetrante.

VI. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

VII. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

VIII. Após, anote-se para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010102033v2** e do código CRC **b81b57e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 25/3/2021, às 18:54:48

5013208-31.2021.4.04.7000

700010102033 .V2